CAAD: Arbitragem Tributária
Processo n.º: 632/2026-T
Tema: IRC. Organismos de investimento coletivo não residentes. Dividendos. Liberdade de circulação de capitais. Juros indemnizatórios

SUMÁRIO:

O artigo 63.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia opõe-se a um regime que sujeita a retenção na fonte os dividendos distribuídos por sociedades residentes a um organismo de investimento coletivo não residente, enquanto dispensa dessa retenção os dividendos distribuídos a um organismo residente em situação objetivamente comparável, nos termos definidos pela jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia.

DECISÃO ARBITRAL

I. RELATÓRIO

A..., identificado no pedido como organismo de investimento coletivo constituído segundo o direito alemão, com o número de identificação fiscal português ... e representado pela sociedade gestora B... GmbH, apresentou pedido de constituição de tribunal arbitral e de pronúncia arbitral, ao abrigo dos artigos 2.º, n.º 1, alínea a), e 10.º do Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro (RJAT).

O Requerente pretende a declaração de ilegalidade da decisão de indeferimento da reclamação graciosa e dos atos de retenção na fonte de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

(IRC) incidentes sobre dividendos de fonte portuguesa colocados à sua disposição em 2023, no montante global de € 21.295,27. Pede ainda a restituição dessa quantia e o pagamento de juros indemnizatórios.

Alega ser um organismo de investimento coletivo (OIC) residente na Alemanha, constituído sob forma contratual e sujeito à supervisão da autoridade alemã competente, sem estabelecimento estável em Portugal. Sustenta que a retenção de IRC à taxa de 25% sobre os dividendos que recebeu constitui uma restrição à livre circulação de capitais, em violação do artigo 63.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), por os OIC abrangidos pelo artigo 22.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) beneficiarem de um tratamento mais favorável. Invoca, em particular, o acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) de 17 de março de 2022, proferido no processo C-545/19, AllianzGI-Fonds AEVN, e o acórdão uniformizador do Supremo Tribunal Administrativo (STA) de 28 de setembro de 2023, no processo n.º 93/19.7BALSB.

É Requerida a Autoridade Tributária e Aduaneira (doravante também identificada por "AT" ou simplesmente "Administração Tributária").

O pedido de constituição do Tribunal Arbitral foi aceite pelo Senhor Presidente do CAAD em 3 de junho de 2026 e notificado à Autoridade Tributária e Aduaneira ("AT" ou "Requerida") em 8 de junho de 2026.

O Requerente não procedeu à nomeação de árbitro, pelo que, ao abrigo do disposto no artigo 6.º, n.º 2, alínea a) e do artigo 11.º, n.º 1, alínea a), ambos do RJAT, o Senhor Presidente do Conselho Deontológico do CAAD designou a signatária como árbitro do Tribunal Arbitral singular, que comunicou a aceitação do encargo no prazo aplicável.

As partes foram notificadas dessa designação em 22 de julho de 2026, não tendo manifestado vontade de a recusar, nos termos conjugados do artigo 11.º, n.º 1, alínea b), do RJAT e dos artigos 6.º e 7.º do Código Deontológico do CAAD.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

Em conformidade com o disposto no artigo 11.º, n.º 1, alínea c), do RJAT, o Tribunal Arbitral foi constituído em 11 de agosto de 2026.
Tendo sido devidamente notificada para o efeito, a Requerida apresentou resposta e juntou aos autos o processo administrativo em 31 de agosto de 2026, defendendo-se por impugnação e pugnando pela absolvição do pedido.

Questiona a prova da comparabilidade do Requerente com os OIC nacionais, referindo, designadamente, a natureza e o regime fiscal do fundo. Alega, ainda, que a tributação dos OIC nacionais deve ser apreciada no seu conjunto, tendo em conta o imposto do selo incidente sobre o valor líquido global e a eventual tributação autónoma dos dividendos. A Requerida contesta também a prova dos valores individualmente retidos e alega que não está demonstrada a impossibilidade de neutralização da tributação no Estado de residência ou na esfera dos participantes. Relativamente aos juros indemnizatórios, defende que não existe erro imputável aos serviços e, subsidiariamente, que o seu cômputo não deve ter início antes do indeferimento expresso da reclamação graciosa.

Em 2 de setembro de 2026, foi proferido despacho a dispensar a reunião a que alude o artigo 18.º, do RJAT, bem como as alegações.

II. SANEAMENTO

O Tribunal Arbitral é competente e foi regularmente constituído, em conformidade com o disposto nos artigos 2.º, n.º 1, alínea a) e 5.º, n.º 3, alínea a), do RJAT.

O pedido é tempestivo e as partes gozam de personalidade e capacidade judiciárias, têm legitimidade e estão regularmente representadas, por força do disposto nos artigos 4.º e 10.º, do RJAT, e nos artigos 1.º a 3.º, da Portaria n.º 112-A/2011, de 22 de março.

O processo não enferma de nulidades, nem existem outras exceções que cumpram conhecer e que obstem à apreciação do mérito da causa.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

III. MATÉRIA DE FACTO

§1 — Factos provados

Analisada a prova produzida nos presentes autos, com relevo para a decisão da causa, consideram-se provados os seguintes factos:

A. O Requerente, A..., é um organismo de investimento coletivo constituído e a operar de acordo com o direito alemão, constituído sob a forma contratual e não societária, que se encontra inscrito junto da Bundesanstalt für Finanzdienstleistungsaufsicht ("BaFin"), a autoridade alemã competente para a supervisão financeira, com o número de identificação ... e representado pela sua entidade gestora B... GmbH (Doc. 2, junto com o pedido arbitral, e PA, p. 58 e 67-68).

B. O Requerente é um sujeito passivo de IRC não residente, para efeitos fiscais, em Portugal, e sem qualquer estabelecimento estável no país (Doc. 1, junto com o pedido arbitral, e PA, pp. 29-30 e 66).

C. O Requerente detém investimentos financeiros em Portugal, consubstanciados na detenção de participações sociais em sociedades residentes em território português, para efeitos fiscais.

D. No ano de 2023, o Requerente auferiu dividendos distribuídos por essas sociedades comerciais com residência fiscal em território português, no montante total de € 85.181,07, os quais foram sujeitos a retenção na fonte de IRC, à taxa de 25%, no montante global de € 21.295,27 (Docs. 3 e 4; PA, pp. 11-15), conforme consta do quadro seguinte.

Data de pagamento	Dividendo bruto	IRC retido

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

21.04.2023	€ 8.575,69	€ 2.143,92
21.04.2023	€ 15.684,48	€ 3.921,12
03.05.2023	€ 36.480,00	€ 9.120,00
17.05.2023	€ 24.440,90	€ 6.110,23
Total	€ 85.181,07	€ 21.295,27

E. As retenções na fonte de IRC em causa foram efetuadas e entregues junto dos cofres da AT, através das guias de retenção na fonte n.ºs ..., ..., ... e ..., pelo C... Plc (Docs. 3 e 4, juntos com o pedido arbitral; PA, pp. 11-13, 34-35 e 68).

F. Em 20 de maio de 2025, foi apresentada reclamação graciosa contra as retenções, à qual foi atribuído o n.º ...2025... (documento n.º 5 e PA, pp. 1-3 e 63).

G. A reclamação foi indeferida por despacho de 27 de fevereiro de 2026 (PA, pp. 62 e 67-69).

H. O presente pedido de constituição de tribunal arbitral foi apresentado em 1 de junho de 2026.

§2 — Fundamentação da fixação da matéria de facto

O Tribunal deve selecionar os factos relevantes para a decisão da causa, distinguindo a matéria provada da não provada e indicando os meios de prova em que assenta a sua convicção, em conformidade com o artigo 123.º, n.º 2, do CPPT e o artigo 607.º, n.ºs 3 e 4, do Código de Processo Civil, aplicáveis subsidiariamente por força do artigo 29.º, n.º 1, do RJAT.

Os factos relevantes para a decisão são fixados com base na apreciação conjugada dos articulados de ambas as partes, dos documentos juntos pelo Requerente e do processo

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

administrativo. A sua seleção e apreciação têm em conta a posição das partes e as várias soluções plausíveis das questões de direito.

§3 — Factos não provados

Com relevo para a decisão da causa, inexistem factos que não tenham sido considerados provados.

IV. MATÉRIA DE DIREITO

A questão principal consiste em determinar se os atos de retenção na fonte impugnados são ilegais por sujeitarem os dividendos de fonte portuguesa atribuídos a um OIC não residente a um tratamento menos favorável do que o que resultaria da aplicação do artigo 22.º do EBF a um OIC nacional objetivamente comparável.

§1 — Violação da liberdade de circulação de capitais

O artigo 22.º, n.º 1, do EBF prevê a tributação em IRC dos organismos de investimento coletivo que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, nos termos especiais previstos nesse preceito. O seu n.º 3 determina, nas condições aí previstas, que determinados rendimentos, incluindo os de capitais, não concorram para o apuramento do lucro tributável. O n.º 10 prevê a dispensa da retenção na fonte do IRC relativamente aos rendimentos obtidos pelos organismos abrangidos.

Pelo contrário, os dividendos de fonte portuguesa pagos a entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português a que sejam imputáveis encontram-se, em princípio, sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, nos termos dos artigos 87.º e 94.º do Código do IRC, sem prejuízo dos regimes convencionais e legais aplicáveis.

O artigo 63.º, n.º 1, do TFUE proíbe todas as restrições aos movimentos de capitais entre Estados-Membros e entre estes e países terceiros. Embora o artigo 65.º, n.º 1, alínea a), permita distinguir contribuintes que não se encontrem em situação idêntica quanto à residência ou ao

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

lugar de investimento, o seu n.º 3 impede que essa distinção constitua discriminação arbitrária ou uma restrição dissimulada à livre circulação de capitais.

A admissibilidade de uma diferença de tratamento pressupõe, assim, que respeite a situações objetivamente não comparáveis ou seja justificada por uma razão imperiosa de interesse geral, observando o princípio da proporcionalidade. A comparabilidade deve ser apreciada à luz do objeto e das finalidades do regime em causa.

No acórdão de 17 de março de 2022, no processo C-545/19, AllianzGI-Fonds AEVN, EU:C:2022:193, o TJUE apreciou o regime português e concluiu que o artigo 63.º do TFUE se opõe a uma legislação ao abrigo da qual os dividendos distribuídos por sociedades residentes a um OIC não residente são sujeitos a retenção na fonte, ao passo que os pagos a um OIC residente beneficiam de dispensa dessa retenção.

Segundo o TJUE, a diferença de tratamento pode dissuadir os OIC não residentes de investir em sociedades estabelecidas em Portugal. Tendo Portugal exercido o seu poder tributário sobre os dividendos pagos a organismos não residentes, estes encontram-se, relativamente ao risco de dupla tributação económica, em situação comparável à dos organismos residentes, nos termos analisados nesse acórdão.

A AT contrapõe a sujeição dos OIC nacionais a imposto do selo sobre o valor líquido global. O TJUE apreciou expressamente essa imposição e considerou-a insuficiente para afastar a diferença em causa: a sua base tributável é distinta da dos dividendos e a sua incidência não equivale necessariamente à retenção incidente sobre os dividendos pagos aos organismos não residentes. Também apreciou a tributação autónoma prevista no artigo 88.º, n.º 11, do Código do IRC, observando que esta depende das condições relativas à detenção de participações e não equivale a uma imposição geral sobre todos os dividendos recebidos pelos organismos residentes. A relevância dessas condições para o caso concreto deve ser apreciada à luz da matéria de facto apurada.

A invocação abstrata da tributação autónoma não dispensa a identificação dos respetivos pressupostos no caso concreto. A verificação da titularidade das participações pelo período

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

legalmente relevante é uma questão de facto autónoma. A tributação autónoma prevista no artigo 88.º, n.º 11, do Código do IRC depende da verificação dos pressupostos legalmente estabelecidos, designadamente quanto ao período de detenção das participações. Os elementos dos autos não permitem fixar esse período. Em qualquer caso, como salientou o TJUE no acórdão *AllianzGI-Fonds AEVN*, essa tributação, de aplicação condicionada, não é equiparável à retenção geral incidente sobre os dividendos pagos aos organismos não residentes.. A diferença entre essa imposição de aplicação condicionada e a retenção geral incidente sobre os dividendos pagos ao fundo não residente deve ser apreciada nos termos da jurisprudência referida.

No mesmo acórdão, o TJUE afastou a justificação assente na coerência do regime fiscal, por não ter identificado a relação direta necessária entre a vantagem concedida e uma imposição compensatória. A situação fiscal dos participantes também não constitui, no quadro analisado, razão suficiente para afastar a comparabilidade entre os organismos.

O STA, em acórdão uniformizador de jurisprudência de 28 de setembro de 2023, processo n.º 93/19.7BALSB, seguiu essa interpretação e considerou incompatível com o artigo 63.º do TFUE a limitação do regime previsto no artigo 22.º do EBF aos organismos constituídos segundo a legislação nacional, com exclusão de organismos comparáveis constituídos segundo a legislação de outro Estado-Membro.

No caso concreto, a qualidade do Requerente não assenta apenas na designação utilizada nos articulados. Resulta de certificado emitido pela Bundesanstalt für Finanzdienstleistungsaufsicht — BaFin, autoridade alemã de supervisão financeira, segundo o qual o AllianzGI-Fonds A200 é um fundo de investimento alternativo especial, na aceção do Código de Investimento Alemão, sujeito à supervisão dessa entidade. O certificado, datado de 9 de novembro de 2021, deve ser apreciado em conjunto com os demais elementos dos autos relativos ao Requerente e aos rendimentos de 2023.

A Requerida reconhece a junção do certificado, mas entende que a falta dos estatutos impede a demonstração da qualidade de organismo de investimento coletivo. Todavia, não identifica, em concreto, uma característica do Requerente que, à luz do objeto e da finalidade do regime

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

previsto no artigo 22.º do EBF, permita concluir que a sua situação é objetivamente distinta da de um organismo nacional comparável.

A ausência dos estatutos não determina, por si só, que o certificado emitido pela autoridade de supervisão seja desprovido de valor probatório. Apreciado, em conjunto com o certificado de residência e os documentos relativos aos rendimentos, constitui um elemento relevante para a formação da convicção do Tribunal quanto à natureza do Requerente. O certificado identifica um fundo de investimento alternativo especial. Não se retira dele, sem mais, que o fundo seja um OICVM abrangido pela Diretiva 2009/65/CE.

Em sentido convergente quanto à apreciação do certificado da BaFin e da documentação relativa às retenções, veja-se a decisão arbitral de 9 de setembro de 2026, proferida no processo n.º 307/2026-T.

Quanto à prova dos rendimentos e das retenções, os *tax vouchers* emitidos pelo C... identificam o Requerente, os dividendos, os montantes retidos e as guias de pagamento. A tabela da State Street discrimina os rendimentos atribuídos ao fundo, incluindo as duas parcelas relativas à distribuição de abril de 2023. Por sua vez, as declarações Modelo 30 identificam os rendimentos e o imposto retido relativos ao mesmo sujeito passivo.

Estes elementos são concordantes quanto ao montante global de € 85.181,07 de dividendos e de € 21.295,27 de imposto retido. A própria Requerida reconheceu, no procedimento de reclamação graciosa, que os valores constantes das declarações Modelo 30 coincidem com os indicados pelo Requerente (PA, pp. 64 e 68).

A circunstância de as guias apresentarem valores globais superiores aos aqui reclamados não impede, por si só, a prova das retenções imputáveis ao Requerente, uma vez que uma mesma guia pode compreender imposto relativo a vários rendimentos ou beneficiários. A convicção do Tribunal assenta na apreciação conjunta dos documentos bancários, das declarações Modelo 30 e dos elementos oficiais relativos às guias. A Modelo 30, isoladamente, não identifica o número da guia.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

Ora, nos termos do artigo 74.º, n.º 1, da Lei Geral Tributária (LGT), compete a quem invoque os factos constitutivos do respetivo direito a sua demonstração, cabendo ao Tribunal apreciar os meios de prova no seu conjunto. A documentação antes referida permite, no presente caso, formar convicção quanto aos rendimentos e às retenções indicados no probatório.

A AT invoca ainda a eventual neutralização da retenção no Estado de residência ou na esfera dos investidores. A existência abstrata de uma convenção para evitar a dupla tributação ou a hipótese de um crédito não demonstram, por si sós, a neutralização efetiva da diferença de tratamento. A existência e o alcance de um mecanismo de neutralização devem ser apreciados em função dos elementos concretos constantes dos autos, não se presumindo que tenha ou não ocorrido. A declaração dos vouchers relativa a um eventual pedido de reembolso refere-se a uma questão distinta da mera hipótese de crédito fiscal na Alemanha.

O certificado de residência fiscal demonstra a residência nele certificada para os fins indicados, mas não demonstra, por si só, nem a isenção integral do fundo na Alemanha nem a impossibilidade de utilizar crédito de imposto. Inversamente, a mera possibilidade abstrata de aplicação da convenção não implica a concessão efetiva de crédito ou de reembolso. A apreciação deve apoiar-se nos elementos existentes, sem transferir automaticamente para qualquer das partes as consequências de uma presunção de facto que não decorra dos autos.

A prova documental disponível permite reconhecer a qualidade de fundo de investimento alternativo supervisionado e as retenções identificadas. A AT não demonstrou, mediante a invocação da falta de estatutos ou de transparência fiscal, uma diferença concreta que, em face do objeto e da finalidade do regime em análise, justifique o afastamento da comparação. As características comprovadas sustentam, assim, a comparabilidade relevante para a apreciação da tributação portuguesa dos dividendos.

Por força do primado do direito da União, acolhido no artigo 8.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa, cabe ao Tribunal afastar a aplicação das disposições nacionais na medida em que conduzam a um resultado incompatível com aquela norma do Tratado. O argumento de que o Requerente não possui estabelecimento estável em Portugal não afasta, por si só, a discriminação decorrente da recusa do tratamento aplicável a um OIC nacional comparável.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

A legalidade que vincula a Administração compreende igualmente o direito da União diretamente aplicável. O afastamento, no caso concreto, de uma disposição interna incompatível com o artigo 63.º do TFUE não equivale à declaração da sua invalidade com força geral. Traduz, sim, a obrigação de assegurar a efetividade da norma europeia na resolução do litígio.

Em face do exposto, os atos de retenção na fonte enfermam de vício de violação de lei, por incompatibilidade com o artigo 63.º do TFUE, e devem ser anulados, assim como a decisão de indeferimento da reclamação graciosa que os manteve.

§2 — Reembolso do imposto retido na fonte e juros indemnizatórios

A anulação dos atos tributários determina a reconstituição da situação que existiria se a ilegalidade não tivesse sido praticada, nos termos dos artigos 24.º do RJAT e 100.º da LGT. Tendo sido suportadas retenções de € 21.295,27, assiste ao Requerente o direito à respetiva restituição, com consideração de qualquer reembolso anterior que venha a ser comprovado relativamente às mesmas retenções.

Os *tax vouchers* contêm uma referência à utilização, efetiva ou futura, dos respetivos originais para sustentar pedido de reembolso de imposto. Tal menção não demonstra, por si só, que algum pedido tenha sido apresentado, deferido ou satisfeito. Também não se pode presumir que o Requerente tenha recebido qualquer quantia.

A eventual existência de reembolso anterior relativo às mesmas retenções deverá ser considerada no apuramento da quantia ainda a restituir, sem que a mera referência constante dos *tax vouchers* permita presumir que esse reembolso ocorreu. De facto, a apreciação da legalidade dos atos e a verificação de uma eventual devolução efetiva são questões distintas.

O artigo 43.º, n.º 1, da LGT estabelece o direito a juros indemnizatórios quando, em reclamação graciosa ou em impugnação judicial, se determine que houve erro imputável aos serviços, que resultou em pagamento superior ao legalmente devido. O artigo 61.º do CPPT disciplina o respetivo processamento.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

Como refere Jorge Lopes de Sousa, nas situações em que a definição da dívida tributária resulta de ato praticado pelo contribuinte ou pelo substituto tributário e é subsequentemente deduzida impugnação administrativa, o erro pode passar a ser imputável à Administração Tributária após o indeferimento da pretensão, quando esta tenha disposto dos elementos necessários para apreciar a situação e corrigir a ilegalidade.[1]

O STA uniformizou jurisprudência no processo n.º 093/21.7BALSB, em acórdão de 29 de junho de 2022: em caso de retenção na fonte e havendo lugar a impugnação administrativa do ato tributário em causa (*v.g.* reclamação graciosa), o erro passa a ser imputável à Administração Fiscal depois de operar o indeferimento do mesmo procedimento gracioso, efetivo ou presumido, funcionando tal data como termo inicial para cômputo dos juros indemnizatórios a pagar ao sujeito passivo, nos termos do artigo 43.º, n.ºs 1 e 3, da LGT.

Por sua vez, o Acórdão do STA n.º 8/2025, de 28 de maio de 2025, proferido no processo n.º 78/22.6BALSB, uniformizou jurisprudência no sentido de que a anulação das retenções por desconformidade da norma interna com o direito da União impõe a restituição do imposto e o pagamento de juros indemnizatórios desde o indeferimento, expresso ou tácito, do meio administrativo até ao processamento da respetiva nota de crédito.

V. DECISÃO

Termos em que se decide:

a) Julgar procedente o pedido de pronúncia arbitral e, em consequência, declarar a ilegalidade e anular os atos de retenção na fonte de IRC impugnados, relativos a 2023, no valor de € 21.295,27, bem como a decisão de indeferimento da reclamação graciosa que os manteve;

b) Julgar procedente o pedido de restituição do imposto indevidamente suportado, no montante de € 21.295,27, devendo ser considerada, no apuramento da quantia

[1] Veja-se, LOPES DE SOUSA, Jorge, *Sobre a Responsabilidade Civil da Administração Tributária por Actos Ilegais*, Áreas Editora, 2010, p. 52.

ainda a restituir, qualquer devolução anterior efetivamente comprovada respeitante às mesmas retenções;

c) Condenar a Requerida no pagamento de juros indemnizatórios, calculados à taxa legal, desde a data do indeferimento da reclamação graciosa até à data do processamento da respetiva nota de crédito; e

d) Condenar a Requerida no pagamento das custas do processo.

VI. VALOR DO PROCESSO

Fixa-se o valor do processo em € 21.295,27, nos termos do artigo 97.º-A do CPPT, aplicável por força do artigo 29.º, n.º 1, do RJAT, e do artigo 3.º do Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária.

VII. CUSTAS

Nos termos da Tabela I anexa ao Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária, fixa-se o montante das custas em € 1.224,00, a suportar pela Requerida, nos termos dos artigos 12.º, n.º 2, e 22.º, n.º 4, do RJAT e do artigo 4.º do referido Regulamento.

Notifique-se.

Lisboa, 3 de novembro de 2026

O Árbitro,

(Cristina Aragão Seia)